

Opinião: Mudanças na LIA e violações ao princípio da igualdade

A Câmara dos Deputados aprovou em 16 de junho o substitutivo ao PL nº 10.887/18 que trata dos fatos de improbidade administrativa.



O projeto trouxe várias alterações ao diploma legal acima

mencionado, e algumas importarão em inovações positivas; no entanto, outras são questionáveis, inclusive sob o ponto de vista constitucional, uma vez que criam privilégios em relação aos demais indivíduos.

Nessa direção, podemos citar o exemplo do artigo 16, §11, que estabelece uma ordem de prioridade para a penhora de bens diversa da prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), isso porque a referida codificação prevê, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras, a fim de prestigiar o princípio da maior efetividade processual. No entanto, o projeto de lei que prevê as alterações na Lei nº 8.429/92 prevê a priorização de *"veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo"* [\[1\]](#).

Assim, é possível verificar que, por via reflexa, é estabelecido um privilégio aos réus nas ações de improbidade administrativa em relação aos demais réus nos processos cíveis e criminais, uma vez que a garantia do sustento e da manutenção da atividade empresa empresária deve ser garantia a todos os indivíduos que integram a sociedade e não apenas aos réus das ações de improbidade administrativa que, eventualmente, podem ter causando danos a uma parte da coletividade, e não apenas a uma outra pessoa, como ocorre em uma parcela dos processos com efeitos *"interpartes"*.

De igual modo, podemos observar também essa violação do princípio constitucional da igualdade em relação ao artigo 17, 10-F, II, do projeto de lei em comento, o qual prevê que será nula a condenação proferida em processo em que tenham sido indeferidas provas requeridas pelo réu, isso porque está em confronto com o trazido no artigo 370 do Código de Processo Civil [\[2\]](#) e, da mesma forma, no artigo 400 do Código de Processo Penal [\[3\]](#).

Nesse caso, vemos que tanto no processo civil quanto no processo penal é possível ao juiz, já tendo elementos suficientes para julgar a causa, indeferir provas, garantido, em consequência, a duração razoável do processo; no entanto, no caso das ações de improbidade administrativa, pela redação do projeto aprovado na Câmara dos Deputados não se mostra possível o juiz exercer tal faculdade.

Desse modo, pelos exemplos acima trazidos, é possível, então, observar que alguns pontos trazidos pelo projeto de lei em comento violam o princípio constitucional da igualdade entre os indivíduos que compõem a sociedade, isso porque concedem aos réus das ações de improbidade administrativa privilégios não garantidos à coletividade, sem que haja justificativa hábil a configurar uma hipótese de aplicação do princípio da igualdade material.

[1] PL nº 10.887/18, www.camara.leg.br.

[2] "Artigo 370 – Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Artigo 400 – Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [artigo 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

Date Created

10/08/2021